

**AUTOS N. 770/2009**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS**

**COMARCA DE LONDRINA**

**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de reparação de danos proposta por **Cristiane Aparecida Massari Parra** em face de **IESDE Brasil S/A, Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI**, e **Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - CPEA**, com fundamento nos arts. 287 e 461, caput, do CPC, c/c os arts. 186 do Código Civil e 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Relata que no ano de 2004, visando a obter a graduação no "Curso de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil" oferecido pela Vizivali em parceria com o IESDE, a autora nele se matriculou. Concluído esse curso superior - que foi frequentado entre os anos de 2004/2006 -, prossegue a autora, os réus até a presente data não lhe entregaram o diploma devidamente registrado. Alega que em razão disso não pôde validar o curso de pós-graduação realizado posteriormente no ESAP (Instituto de Estudos Avançados e Pós-Graduação). Daí os pedidos ao final formulados, a saber: a) que sejam os réus condenados a entregar o diploma devidamente registrado, inclusive em caráter liminar, sob pena de multa diária; b) alternativamente, caso não se cumpra a ordem de entrega do diploma registrado, que se rescinda o contrato de prestação de serviços educacionais, condenando-se os réus a indenizar os danos materiais causados (ressarcimento das mensalidades pagas, das despesas com aquisição do álbum de formatura e do curso de pós-graduação); e c) em ambos os casos, sejam os réus condenadas a indenizar os danos morais.

Juntou documentos (fls. 19-65).

Houve pedido de antecipação de tutela, deferido pela decisão de fls. 67, ao final reformada em grau de recurso pelo eg. Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 679-688).

Citados, os réus ofereceram respostas.

A Vizivali e o CPEA contestaram às fls. 73-116. Arguem preliminar de litispendência em relação à ação coletiva n. 1361/2007 intentada pelo Ministério Público em trâmite perante a 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba. Suscitam ainda preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** do CPEA. Pedem a citação do Estado do Paraná como litisconsorte necessário, denunciado à lide ou nomeado à autoria. Requerem também a suspensão do processo em virtude de prejudicialidade externa, haja vista a pendência do julgamento de mandado de segurança impetrado contra o parecer n. 193/2007 editado pelo Conselho Estadual de Educação. No mérito, ventilam prejudicial de decadência. Relatam que o curso de capacitação ministrado à autora foi autorizado a funcionar pelo Conselho Estadual de Educação, autorização essa que até mesmo foi prorrogada pelo referido órgão; que toda a dificuldade para registrar os diplomas se deu em razão da inesperada edição do Parecer n. 193/2007-CEE; que referido parecer é ilegal e inconstitucional, conforme reconhecido em liminar concedida em mandado de segurança impetrado pela Vizivali; que todos os esforços para obter o registro dos diplomas foram e estão sendo envidados, não podendo ser responsabilizados pelos atos abusivos editados pelo Estado do Paraná; que atualmente, com o advento da Lei Estadual n. 16.109/2009, em médio prazo, será possível o registro dos diplomas; que não agiram com culpa ou dolo; que não estão provados os danos morais; que o pedido de indenização por danos materiais, além de inepto, é improcedente. Pedem a revogação da medida liminar e batem-se pela improcedência.

A IESDE Brasil S/A (fls. 440-477), em preliminar, arguiu a perda superveniente do interesse de agir, eis que por força da edição da Lei Estadual n. 16.109/2009 e da concessão de liminar em mandado de segurança não há mais óbice ao registro dos diplomas. Assevera ser parte ilegítima **ad**

**causam**, visto que somente a Vizivali tem a obrigação de expedir e encaminhar os diplomas a registro. No mérito, ratifica as teses sustentadas pela Vizivali, salientando a ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e eventuais atos por ela praticados. Invoca como excludente de responsabilidade civil a culpa de terceiro (do Estado do Paraná, cujo órgão - CEE - editou o Parecer n. 193/2007), requerendo a improcedência dos pedidos.

Com réplicas (fls. 629-641 e fls. 642-655), as partes foram instadas a especificar provas, após o que vieram conclusos os autos.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). Os fatos essenciais para o desate da controvérsia ou são incontroversos ou estão demonstrados pela prova documental. Disso resulta que as questões deles emergentes são unicamente de direito, por isso que dispensável a dilação probatória.

2. Não tem cabimento a citação do Estado do Paraná para integrar o polo passivo da ação, seja como litisconsorte, quer como nomeado à autoria.

2.1. A relação de direito material conflituosa foi estabelecida apenas entre a autora, como tomadora da prestação do serviço educacional, e os réus, na qualidade de prestadores desse serviço. É dizer, discutem-se nesta demanda as consequências do alegado inadimplemento de contrato que vincula unicamente as partes. O Estado do Paraná, como pessoa alheia a essa relação negocial, não será de modo algum afetado pela eventual sentença de procedência que vier a ser proferida.

2.2. Também sem consistência o pedido de denunciação da lide.

A autora propôs a presente ação alegando como causa de pedir a responsabilidade objetiva e contratual dos prestadores de serviço. Diante disso, não é dado aos réus,

mediante invocação da regra do art. 70, III, do CPC, pretender introduzir nesta ação fundamento jurídico novo (qual seja, a suposta responsabilidade do Estado pelos atos normativos editados pelo CEE e pela sua Secretaria de Educação). A não se interpretar com o necessário temperamento a regra do inciso III do art. 70 do CPC, estar-se-á a admitir o tumulto processual e o retardamento da solução da controvérsia, resultados que se opõem à verdadeira vocação do instituto da denunciação da lide.

Como bem diz Vicente Greco Filho, *“não é permitida na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade decorrente da lei e do contrato. (...) uma das finalidades da denunciação é a de que o denunciado venha coadjuvar na defesa do denunciante, e não litigar contra ele, argüindo fato estranho à lide primitiva”* (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1º /143, Ed. Saraiva).

Ainda que ainda assim não fosse, anote-se que a denunciação da lide não pode ser admitida quando o réu, sob a alegação de que não foi responsável pelo dano, pretenda inserir no polo passivo terceiro que aponta como o seu causador. Nesse sentido decidiu o STJ: *“Se o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro, não há como dizer-se situada a espécie na esfera da influência do art. 70, III, do CPC, de modo a admitir-se a denunciação da lide, por isso que, em tal hipótese, não se divisa o direito de regresso decorrente de lei ou do contrato”* (RSTJ 53/301).

De fato, caso se entenda ao final que os requeridos não têm responsabilidade em indenizar o dano, a consequência será a declaração de improcedência do pedido, e não de instauração de lide regressiva dentro do mesmo processo.

Indefiro, portanto, o requerimento de denunciação da lide.

3. Afasto a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva arguida pelo Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos. Trata-se de entidade que, como

reconhecido na contestação, administra por força de convênio a Faculdade Vizivali.

Pois bem, cuidando-se de ação que visa à reparação de danos decorrentes do vício do serviço, pode ela ser proposta contra todos aqueles que de algum modo contribuíram para a causação do prejuízo. A responsabilidade é solidária. Tanto é assim que o parágrafo único do art. 7º, da Lei n. 8.078/1990, dispõe, **verbis**: *“Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”*. Norma essa reafirmada pelo § 1º do art. 25 da mesma Lei, segundo o qual *“Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores”*.

Objeta-se que não estariam presentes os pressupostos para a desconsideração da pessoa jurídica.

A objeção, porém, funda-se em premissa falsa: este Juízo, ao decidir pela legitimação passiva do Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos, não está a desconsiderar a personalidade jurídica da Vizivali. Isso somente ocorreria, **verbi gratia**, se se admitisse a propositura da demanda diretamente contra os membros de sua Diretoria Executiva com base na permissão do art. 28 do CDC.

Não é disso, certamente, que se trata. O Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos conveniou-se à Vizivali e, juntamente com ela, contribuiu para a prestação defeituosa do serviço educacional. Sua inclusão no polo passivo, portanto, nada tem a ver com a teoria da **disregar doctrine**.

Rejeito a preliminar.

4. Muito menos se deve divisar litispendência ou prejudicialidade com a ação coletiva n. 1361/2007 (18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba) e com o mandado de segurança distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública da capital do Estado.

Esta ação tem por conteúdo a específica relação contratual firmada com a autora, de cujo inadimplemento resultaram os danos materiais e morais relatados na inicial. Em

outras palavras, as questões aqui debatidas são restritas a uma lide individual, diversa da que fora instaurada na ação coletiva, que versa sobre direitos transindividuais de natureza indivisível. Daí que não se admite possa haver identidade de partes, pedido e causa de pedir entre as ações em exame (CDC, § 2º e 3º do art. 103, c/c o art. 104), pelo que se deve rejeitar a preliminar de litispendência.

Prejudicialidade também não há. O julgamento de procedência ou de improcedência do mandado de segurança impetrado contra a edição do Parecer n. 193/2007 em nada alterará a realidade do dano já sofrido pela autora. Tampouco influirá na definição da responsabilidade das rés pela sua reparação, que é de natureza objetiva.

Assim, não há sentido em suspender o curso do processo até final decisão do **mandamus**.

5. O interesse de agir da requerente ainda subsiste em toda sua plenitude. A concessão de liminar no mandado de segurança n. 460.643-1 não foi suficiente para que os diplomas fossem registrados. Tanto isso é verdade que, deferida aquela medida em 13.12.2007, até hoje a autora não teve sua pretensão atendida.

De outro lado, o douto advogado da Vizivali, demonstrando seu compromisso com a verdade, informou na contestação, **verbis**: *"A liminar encontra-se vigente, porém, não teve maiores efeitos práticos no que se refere ao registro dos diplomas, uma vez que as instituições de ensino superior do Estado do Paraná, responsáveis pelo encargo, se recusavam a realizá-lo, seja pela autonomia da Universidade Estadual de Ponta Grossa em firmar o Termo de Convênio com a Faculdade VIZIVALI (...), seja pela recusa da Universidade Estadual do Centro-Oeste em realizar o registro dos diplomas aprovados pelo Parecer 193/2007 do CEE, enquanto não sanadas as controvérsias originadas pelo Parecer 139/2007 do Conselho Nacional de Educação"* (fls. 83).

Há, portanto, interesse de agir na busca da tutela jurisdicional.

6. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo IESDE Brasil S/A.

Esse réu conveniou-se com a Faculdade Vizivali para, juntos, fornecer aos alunos o curso de capacitação. A alegação de que o IESDE se restringiu a fornecer suporte tecnológico de comunicação e material pedagógico não convence. Basta ver que os documentos de fls. 59-63 revelam que as mensalidades eram a ele pagas. Disso resulta que se deve ter por provada a participação desse demandado no contrato de prestação de serviço cujo inadimplemento é aqui invocado como causa de pedir. Como disse Alfredo Buzaid, a legitimação para a causa nada mais é que "... a *pertinência subjetiva da ação*" (**in** Agravo de Petição, n. 39, p. 89) verificada à luz do direito material em conflito.

Ademais, evidência maior da responsabilidade do IESDE é dada por ele mesmo. Com efeito, referido litisconsorte requereu mandado de segurança (autos n. 460.643-1, fls. 275-281) objetivando compelir o Secretário de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior a proceder aos registros dos diplomas do curso que ministrou juntamente com a Vizivali. Fosse o IESDE mero fornecedor de material pedagógico, seguramente não teria sequer legitimidade para impetrar o mandado.

Rejeito a preliminar.

7. No mérito, alega-se prejudicial de decadência à luz do art. 26, II, da Lei n. 8.078/1990.

Mas sem razão, ***data venia***.

É que os prazos de decadência instituídos no art. 26 do CDC fulminam apenas o direito de o consumidor reclamar do vício do produto ou do serviço. Porém, verificada a ocorrência de danos materiais ou morais, a pretensão à sua reparação se subordina à prescrição quinquenal do art. 27 do mesmo Código. É o que ensina Arruda Alvim, ao aduzir que "... *caso o vício não cause dano, correrá para o consumidor o prazo decadencial, para que proceda à reclamação, previsto neste artigo 26. No entanto, vindo a causar dano, ou seja, concretizando-se a hipótese do art. 12, deste mesmo Código,*

*deve-se ter em mente o prazo quinquenal, disposto pelo art. 27, sempre que se quiser pleitear indenização*" (Código do Consumidor Comentado, 2ª edição, São Paulo: RT, 1995, p. 172-173).

No mesmo sentido já decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: "(...) *O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável (sic), por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC (...)*" (REsp. n. 722.510/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 29.11.2005, DJ de 1º.2.2006, p. 553).

Rejeito, pois, a prejudicial de decadência.

8. Alegam os réus que o óbice ao registro dos diplomas decorre de fato de terceiro, qual seja, a edição do Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação e da Resolução n. 59/2007. Referem que esse último ato normativo, acolhendo interpretação restritiva da locução "atividade docente", limitou o curso de capacitação apenas aos docentes que possuíam vínculo empregatício formal. Em razão disso, a Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná teria impedido que as universidades estaduais procedessem ao registro de diplomas de alunos que concluíram o curso na condição de estagiários e voluntários em instituições de ensino.

Improcedente, com o devido respeito, a objeção arguida pelos réus.

Primeiramente, é importante consignar que a expectativa natural e óbvia dos alunos do curso de capacitação para docentes era a de obter ao final o diploma devidamente registrado prometido pelos réus. Ninguém em sã consciência iria pagar mensalidades de um curso de nível superior mesmo sabendo que, ao tempo de sua conclusão, não lhe seria entregue diploma válido...

Daí decorre uma primeira conclusão: a obrigação assumida pelos réus é de resultado. Não se obrigaram eles apenas a envidar esforços no sentido de obter o registro dos diplomas, mas sim a efetivamente entregá-los registrados aos seus alunos.

Isso não sucedendo, tem-se o inadimplemento, nada importando a alegação de ausência de culpa. A responsabilidade, no caso, é objetiva (CDC, art. 14, § 1º).

Certo, objetiva-se que mesmo no regime do Código de Defesa do Consumidor a culpa de terceiro (no caso, da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná) ilide a responsabilidade do fornecedor (Lei n. 8.078/1990, § 3º, inciso II, in fine, do art. 14).

Mais uma vez, sem razão os réus. É necessário que se faça distinção: somente isenta do dever de indenizar - por romper o próprionexo causal - o "fortuito externo", isto é, aquele evento imprevisível e inevitável que não disser respeito aos riscos inerentes à atividade do fornecedor de produtos ou serviços. Não, contudo, o "fortuito interno" que, ao contrário, prende-se a fatos cuja ocorrência é um risco assumido por todos aqueles que exploram onerosamente o negócio de fornecimento de produtos ou serviços no mercado.

Ora, enquanto os réus não tivessem uma definição normativa segura e consolidada de que os diplomas expedidos pela Vizivali poderiam ser validamente registrados, não lhes era dado admitir alunos. Essa postura arriscada resultou na frustração do direito de centenas de pessoas que acreditaram na seriedade do curso ministrado pelos demandados.

Confira-se, por exemplo, o Parecer n. 139/2007 do Conselho Nacional de Educação. Ali se externou entendimento de que o Conselho Estadual de Educação não teria sequer competência para autorizar o funcionamento do curso de capacitação na modalidade semipresencial (mas apenas na modalidade presencial). Noutras palavras, essas questões fundamentais foram negligenciadas pelos réus antes da instalação do curso.

Não vejo como possível, portanto, transferir ao Estado a responsabilidade pelo ato açado dos réus, que descumpriram obrigação de resultado que haviam assumido perante a autora.

9. Sendo exigível a obrigação de que os réus entreguem à autora o respectivo diploma registrado - até porque as contestações aduzem não haver mais óbices para tanto -, perfeitamente possível a fixação de multa diária. Autorizam-no os arts. 287, 461, caput, e § 4º, ambos do CPC.

Consequentemente, estabeleço que, sobrevindo o trânsito em julgado, deverão os requeridos entregar à autora o diploma com o devido registro. Não o fazendo, incidirá multa de R\$ 50,00 por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação até que decorram noventa dias (termo **ad quem** da multa).

10. A requerente deduziu pedido sucessivo eventual (fls. 16, item 3, letra "b"). Pretende que, restando descumprida a obrigação de entrega do diploma registrado, seja o contrato rescindido e os réus condenados a indenizar os danos materiais.

Os pedidos são procedentes.

De fato, como já acentuado, a não entrega de diploma com o devido registro ao aluno que foi aprovado no curso superior de graduação configura inadimplemento. Verificado esse, lícito é a autora obter a resolução do negócio e a restituição dos valores pagos a título de mensalidades, sem prejuízo das perdas e danos (CDC, § 1º, inciso II, do art. 18).

10.1. No caso, a autora juntou com a petição inicial a prova documental dos danos materiais que sofreu, a saber: a) as mensalidades pagas ao IESDE (fls. 59-63); b) o dispêndio com aquisição do álbum de formatura (fls. 64); e c) o desembolso do montante pago ao Instituto de Estudos Avançados e Pós-Graduação (fls. 65), visto a pós-graduação de nada valerá à autora sem que haja o registro do diploma do curso de graduação.

11. Ao contrário do que entendem os réus, os danos morais infligidos à autora são evidentes. Não é difícil imaginar o esforço e a dedicação dela exigidos para frequentar durante dois anos o curso de capacitação. Tudo isso na expectativa de obter o tão sonhado diploma (registrado, obviamente), a qual foi frustrada pelo inadimplemento dos demandados.

Acresce a isso a circunstância de a requerente, acreditando na seriedade do curso, ter realizado pós-graduação que, sem o diploma registrado, de nada lhe valerá.

Tenho, assim, por evidenciados os danos morais. Passo a arbitrar o valor devido.

Alerte-se que a indenização por dano moral não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa ao lesado. Em especial porque, a despeito de não haver ainda recebido o diploma registrado, frequentou a autora as aulas semipresenciais e, com isso, ampliou sua bagagem profissional.

De outra parte, a demandante é pessoa de condições econômicas modestas (figura como beneficiária da gratuidade judicial), o que impõe moderação no arbitramento do quanto.

De tudo, entendo que o valor de R\$ 50.000,00 é suficiente para compensar o dano sofrido.

12. Do exposto, com fundamento nos arts. 287, 461, caput, e § 4º, do CPC, c/c os arts. 14, caput, § 1º, 18, § 1º, II, ambos da Lei n. 8.078/1990, e 186 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para os seguintes fins: a) condenar os réus a entregar à autora o seu diploma devidamente registrado, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, a qual terá como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença e como termo final o nonagésimo dia após o referido trânsito; b) na hipótese de não ser cumprida a obrigação de fazer imposta na alínea "a" no prazo ali especificado, fica rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais, condenando-se os réus a ressarcir a autora os valores dos danos materiais listados no item 10.1, supra, com correção monetária (INPC/IBGE) a partir do desembolso e juros de mora (12% ao ano) contados da citação; e c) condeno os réus a compensar os danos morais sofridos pela requerente, no valor de R\$ 50.000,00. Tal quantia será atualizada pelo INPC/IBGE a partir da presente data e acrescida de juros de mora (12% ao ano) devidos da citação.

Pela sucumbência, pagarão os réus **pro rata** as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 30 de junho de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**